



**À COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA
GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2018

PROCESSO Nº 00094.000329/2018-14

ADIK SOFTWARE LTDA – EPP (ADIK), pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Nova Lima/MG, na Alameda Oscar Niemeyer, n. 1033-B, sala 202, no bairro Vila da Serra, CEP 34.000-000, inscrita no CNPJ sob o n. 41.676.438/0001-71, neste ato representada por sua sócia administradora Aparecida Cardoso Lemos brasileira, empresária, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 889.468.866-68, portadora do RG M-1.387.011, vem, nos termos da cláusula “16” do edital, apresentar tempestivamente sua impugnação ao objeto a licitação, e o faz de acordo com as razões a seguir:

I – DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO 050/2018

Trata-se de pregão eletrônico, pela União, por meio da Secretaria de Administração da Secretaria Geral da Presidência da república, para a aquisição de licenças softwares e suporte técnico, tendo o objeto da licitação sido definido da seguinte forma:

1 - DO OBJETO (Descrição constante no edital)

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de empresa destinada a renovar licenças de soluções de segurança integrada de proteção de computadores (estações de trabalho e servidores de rede) e proteção de dados (criptografia e anti-exfiltração), segurança de mensagens eletrônicas (anti-malware, antispam e anti-phishing) e filtro de conteúdo web, incluindo solução de análise avançada de malware, com atualização por 36 (trinta e seis) meses, capacitação e suporte técnico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

1.2 A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

3- Detalhamento do Objeto: (descrição realizada no termo de referência).

Adik Software Ltda
CNPJ: 41.676.438/0001-71 Inscrição Estadual: 783.781.599-0092
Alameda Oscar Niemeyer 1033 B- 202- Vila da Serra- Nova Lima- MG
CEP:34.000-000
Telefone: + 55 31 3241-7083
www.adik.com.br adik@adik.com.br



Grupo (Lote)	Item	Código CATMAT/CATSER	Descrição / Especificação	Unidade de Medida	Qty	Preço unitário Estimado	Preço total Estimado
1	1	27499	Renovação de licenças perpétuas de solução de proteção de computadores (estações de trabalho e servidores de rede) e proteção de dados (criptografia e anti-exfiltração) - McAfee Complete Endpoint Protection – Business (CEBCDE-AA) e McAfee Data Loss Prevention (DLPCDE-AA).	Unidade	3000	98,00	294.000,00
	3	27499	Renovação de licenças de solução de filtro de conteúdo web para usuários - McAfee Web Security Gateway Edition Software (WSGCKE-AA-HI) e McAfee Web Anti-Malware Gateway Edition Software (WAMCKE-AA-HI).	Unidade	3000	31,5	94.500,00
	4	111627	Solução de análise avançada de malware composta de licenças perpétuas de McAfee Virtual Advanced Threat Defense (AT1ECE-AB-AI) com capacidade para a análise de 500.000 arquivos por mês e McAfee Threat Intelligence Exchange (TIECDE-AA-HI) para 3.000 usuários.	Cluster	01	350.000,00	350.000,00
	5	3840	Capacitação na solução de proteção de computadores e proteção de dados.	Alunos	06	1.000,00	6.000,00
	7	3840	Capacitação na solução de filtro de conteúdo web.	Alunos	06	1.000,00	6.000,00
	8	3840	Capacitação na solução de análise avançada de malware.	Alunos	06	1.000,00	6.000,00
2	2	24333	Renovação de licenças de solução de segurança de mensagens eletrônicas (anti-malware, antispam e anti-phishing) para caixas postais - Cisco ESA/AMP.	Unidade	4000	50,00	200.000,00
	6	3840	Capacitação na solução de segurança de mensagens eletrônicas.	Alunos	06	1.000,00	6.000,00
3	9	27332	Suporte técnico especializado.	Meses	12	1.500,00	18.000,00
TOTAL							980.500,00

*Os preços estimados da planilha serão os considerados como máximos para aceitação da proposta pela Presidência da República.

a) Justificativa para os grupos.

I - Os itens foram agrupados a fim de garantir a integração entre os itens, devido às características de integração e interdependência dos itens, e com intuito de reduzir os riscos de problemas relacionados à renovação e aquisição.

II - A divisão do objeto licitatório em vários itens, com possibilidade de contemplar vários fornecedores, implicaria na impossibilidade de execução dos serviços de suporte técnico, renovação das licenças de cada item, aquisição e manutenção da integração do ambiente atual de modo coordenado de acordo com a necessidade de segurança da informação da PR, bem como adequação de agenda dos fornecedores.

III - A definição dos grupos tratam-se de uma questão de viabilidade técnica para uma solução de segurança da informação de modo a garantir a interoperabilidade e compatibilidade de todas as soluções e componentes desta infraestrutura. Os produtos que



compõem as soluções devem funcionar de modo integrado.

b) A natureza do objeto a ser adquirido enquadra-se na classificação de bens e serviços comuns, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520, de 2002.

c) Renovação de licenças McAfee Complete Endpoint Protection – Business (CEBCDE-AA), McAfee Data Loss Prevention (DLPCDE-AA), Cisco ESA/AMP, McAfee Web Security Gateway Edition Software (WSGCKE-AA-HI), McAfee Web Anti-Malware Gateway

Edition Software (WAMCKE-AA-HI) e aquisição de solução de análise avançada de malware composta de licenças perpétuas de McAfee Virtual Advanced Threat Defense (ATIECE-AB- AI) com capacidade para a análise de 500.000 arquivos por mês e McAfee Threat Intelligence Exchange (TIECDE-AA-HI) para 3.000 usuários, com atualizações do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

d) A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

e) O critério de julgamento da licitação será o **Menor Preço Total por Grupo**, observadas as exigências contidas neste Termo de Referência.

3.1. A solução de proteção de computadores (estações de trabalho e servidores de rede) e proteção de dados (Data loss prevention e criptografia) devem possuir as seguintes características, e licenciadas para o uso:

Da análise do objeto e seu detalhamento, realizado no termo de referência, percebe-se, claramente, que estão sendo adquiridas licenças de softwares que não estão sendo utilizados atualmente, bem como a renovação da licença de outros já utilizados pelo órgão licitante. Na maioria dos casos foi realizada a escolha por produtos da marca McAfee, em outros foi realizada a opção por produtos da marca Cisco.

Todavia, as soluções que estão sendo contratadas são classificadas como softwares, isso quer dizer que neste tipo de contratação o fabricante não vende o programa de computador para o cliente, mas apenas fornece um licenciamento, autorizando-o a utilizar e atualizar o programa durante um prazo determinado. Ao final do prazo previsto no contrato, dependendo da modalidade de licenciamento realizada a parte perderá o direito de uso e de atualização do sistema, ou somente desta.

Por isso, realizar uma licitação visando à renovação de licenças e suporte técnico para estas soluções, equivale a dizer que está ocorrendo a aquisição de novas licenças, com novo prazo de duração. Ou seja, tratando-se de aquisição de novos produtos e serviços, não há que falar em mera renovação de softwares já utilizados. Assim, não há qualquer motivo que impeça a substituição da solução atualmente utilizada, por outra concorrente que possua qualidade igual ou superior.





Inferese, portanto, que há no presente caso indicação de marca, sem que constasse a possibilidade de fornecimento de produtos de mesma qualidade ou superior e sem que fosse apresentada a devida justificativa, violando frontalmente o ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta-se que não foi apresentado nenhum motivo ou justificativa para a limitação de marca, apenas tendo sido destacada a necessidade de renovação das licenças utilizadas e aquisição de novas licenças para que seja garantida a segurança das informações, aumentando a eficácia e inteligência na detecção de ameaças.

Por isso, a opção pela indicação da marca a ser contratada viola o ordenamento jurídico, tendo em vista que não foi apresentado sequer um motivo que justificasse a opção por indicação de marcas específicas, inclusive com a indicação de part numbers dos softwares cujas licenças se pretende obter.

A situação é ainda mais grave, quando se analisa a descrição do item 1 da descrição o objeto, que prevê a “Renovação de licenças perpétuas de solução de proteção de computadores (estações de trabalho e servidores de rede) e proteção de dados (criptografia e anti-exfiltração) - McAfee Complete Endpoint Protection – Business (CEBCDE-AA) e McAfee Data Loss Prevention (DLPCDE-AA)”. Contudo, como se infere da própria justificativa apresentada no termo de referência a presidência não possui a “McAfee Complete Endpoint Protection”, fazendo uso atualmente da solução McAfee EPS:

“Tendo em vista o término do contrato nº 25/2014 firmado com a empresa NETSAFE CORP LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de renovação, atualização e aquisição de licenças de uso dos softwares McAfee EPS e DLP, e atualização de módulos Email e Web Gateway, incluindo serviço de suporte técnico, é necessária a realização de novo processo licitatório para a contratação dos referidos serviços. Essa solução é essencial para manter a segurança da informação do parque computacional da PR.”

Assim, não há dúvidas de que não se trata de renovação McAfee Complete Endpoint Protection, mas de aquisição de novo produto, agravando assim, a ilegalidade cometida ao realizar a escolha de marca. A solução atualmente utilizada, denominada McAfee EPS, inclusive foi descontinuada pelo fabricante, não sendo objeto de novas atualizações, caracterizando produto completamente ultrapassado.

II - DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE MARCA

A constituição federal estabelece em seu art. 37 os princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre os quais destaca-se o princípio da Impessoalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Adik Software Ltda
CNPJ: 41.676.438/0001-71 Inscrição Estadual: 783.781.599-0092
Alameda Oscar Niemayer 1033 B- 202- Vila da Serra- Nova Lima- MG
CEP:34.000-000
Telefone: + 55 31 3241-7083
www.adik.com.br adik@adik.com.br





O princípio constitucional da impessoalidade impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal; e o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Ainda, como o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.

Além disso, a impessoalidade está intimamente ligada ao princípio da isonomia, no qual fica vedada a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob forma de desvio de finalidade, configurando senão o próprio princípio da isonomia.

Diante de tal mandamento constitucional é cristalina a irregularidade do edital impugnado, tendo em vista que limitou demasiada e injustificadamente o rol de participantes do procedimento licitatório ao realizar uma escolha de marca, sem apresentar qualquer motivo plausível que justificasse referida restrição.

Importante destacar que o tribunal de TCU – Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que a indicação de marcas em editais de licitação somente pode ocorrer em situações excepcionais que justifiquem a restrição imposta, devendo sempre ser pautada em justificativas técnicas que motivem de forma inquestionável a opção realizada:

a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”(ACÓRDÃO nº 636/2006).

O próprio TCU já se manifestou no sentido de que a indicação de marcas, sem a existência de um motivo técnico que evidencie a necessidade concreta de sua escolha deve ser sucedida das expressões como “e similares”, “ou outros da mesma qualidade” ou “de qualidade superior”, sob pena de nulidade. Neste caso a indicação da marca serviria apenas como parâmetro mínimo de qualidade do bem a ser fornecido:

“[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’” (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

A própria lei de Licitações (Lei 8666/93) deixa claro, em diversos pontos, a impossibilidade de limitação de marca em caso de realização de obras, serviços ou compras:

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

Adik Software Ltda
CNPJ: 41.676.438/0001-71 Inscrição Estadual: 783.781.599-0092
Alameda Oscar Niemayer 1033 B- 202- Vila da Serra- Nova Lima- MG
CEP:34.000-000
Telefone: + 55 31 3241-7083
www.adik.com.br adik@adik.com.br





§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

No presente caso não foi apresentado nenhum motivo que justificasse a escolha de uma marca exclusiva, pelo que é patente a irregularidade do edital impugnado, razão pela qual merece ser acolhida a presente impugnação.

Importante destacar, ainda, que a opção injustificada por uma marca, viola o princípio constitucional da livre concorrência, privilegiando um fabricante em detrimento dos outros. No caso apresentado a situação é ainda mais grave se levarmos em consideração que o privilégio está sendo ofertado a fabricante estrangeiro. Analisando a relevância do princípio da Livre Concorrência ALEXANDRE ARAGÃO¹ ensina que:

A livre concorrência é de fundamental importância para o estabelecimento de uma economia de mercado saudável, em benefício não somente das empresas participantes do mercado, mas também do desenvolvimento nacional e dos consumidores. Isso porque ela fornece o espaço necessário para o aumento da variedade e qualidade dos produtos e, com isso, contribui para a diminuição dos preços ao fazer com que eles correspondam, ou ao menos se aproximem, ao equilíbrio entre a oferta e a procura.

O caso é ainda mais grave se considerarmos que a licitação ocorre por lote único e que pouquíssimas empresas são revendedoras de produtos McAfee e Cisco, existem várias revendas McAfee e várias revendas Cisco, mas pouquíssimas trabalham com as duas marcas em conjunto, limitando-se demasiadamente a concorrência do certame, em clara violação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ou seja, ao limitar ilicitamente o escopo do objeto do presente pregão a administração pública além de estar privilegiando de maneira ilegal e injustificada um fabricante estrangeiro, acaba por praticar uma inegável restrição à competitividade do certame, violando claramente o princípio da livre concorrência, sendo este também o posicionamento do TCU:

¹ ARAGÃO, Alexandre. COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS 170 AO 173. In BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walter de Moura. COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, pág. 1978.





No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.

Nem se objete que o simples fato de que parte da solução licitada já se encontra em uso justificaria a imposição de limitação de marca, tendo em vista que é perfeitamente viável a instalação e licenciamento de softwares de outras fabricantes que possuem qualidade igual ou superior, o que poderia inclusive, representar uma economia decorrente da maior competitividade do certame.

Importante destacar que a substituição de soluções de segurança por outras de mesma qualidade é comum tanto no setor privado, quanto em órgãos públicos. A título de exemplo, vale mencionar recentes editais de licitação que optaram por realizar licitações deste tipo, sem limitar a possibilidade de participações de outras marcas.

Recentemente o Ministério da Justiça e o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica realizaram licitação semelhante (pregão 12/2018), utilizando critérios técnicos para delimitação do objeto, sem que houvesse qualquer limitação de marca. Situação idêntica ao ocorrido no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (pregão eletrônico nº 75/2018), no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (pregão eletrônico, nº 04/2017), e na COPASA - Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais (PREGÃO ELETRÔNICO SPAL Nº - 05.2018/0199 – PES). Todos esses órgãos realizaram licitações semelhante, pautadas em critérios técnicos e sem que houvesse a limitação de marcas.

III - DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa ADIK SOFTWARE LTDA requer seja reconhecida e declarada a ilegalidade das exigências formuladas no edital do presente pregão, bem como no respectivo termo de referência, que restringem o objeto licitado, ao realizar a opção por uma marca determinada, sem apresentar a respectiva justificativa.

Requer, portanto, a adequação do edital impugnado, bem como de seus anexos, suprimindo-se dos mesmos qualquer cláusula ou requisito que limite o fornecimento de softwares de outras marcas que possuam qualidade igual ou superior à atualmente utilizada.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2019.

Adik Software Ltda
Aparecida Cardoso Lemos
Sócia Administradora.

Adik Software Ltda
CNPJ: 41.676.438/0001-71 Inscrição Estadual: 783.781.599-0092
Alameda Oscar Niemayer 1033 B- 202- Vila da Serra- Nova Lima- MG
CEP:34.000-000
Telefone: + 55 31 3241-7083
www.adik.com.br adik@adik.com.br

